

**Assembleia da República | Audição junto da Comissão de Segurança Social e Trabalho |  
15 de Outubro de 2014 – Sala 5**

**No âmbito da apreciação do Projecto de Lei n.º 648/XII BE - Combate o trabalho forçado e outras formas de exploração laboral**

**O PROJECTO DE LEI N.º 648/XII (4.ª) — COMBATE O TRABALHO FORÇADO E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO LABORAL (BE)**

**ENQUADRAMENTO E ACTUAÇÃO DO SEF**

**Enquadramento**

**A agricultura em Portugal tem vindo a sofrer uma profunda transformação**, nos últimos anos. O PRODER em curso, por exemplo, para a zona do Alentejo, prevê verbas que passam de 300 para 1,2 mil milhões. A zona de regadio pode ser expandida dos actuais 110 mil hectares, para 180 mil.

**O trabalho agrícola, hoje, é em regra sazonal e temporário**. A necessidade de mão-de-obra para a agricultura portuguesa é um facto. A cultura intensiva e, nomeadamente as grandes áreas de plantação de citrinos, uva de mesa, oliveiras, alperces, romãs, frutos vermelhos, etc.

**Face à necessidade de manter baixos os custos, em virtude do grau de concorrência no sector, recorre-se inevitavelmente a trabalhadores estrangeiros – comunitários, em regra, mas também nacionais de países terceiros** -, únicos disponíveis para desempenhar tarefas penosas a troco do salário mínimo.

**O proprietário, em regra, externaliza a contratação da mão-de-obra**, recorrendo a empresas de trabalho temporário que utilizam maioritariamente cidadãos tailandeses, nepaleses, paquistaneses, indianos - no caso de nacionais de países terceiros - que com a crise dos serviços vêm na agricultura a sua fonte de subsistência ou única hipótese de regularizarem ou manterem a sua situação documental.

**Estes cidadãos nacionais de países terceiros utilizam o fluxo regular para entrar em Portugal (vistos de estada temporária).**

**Constatamos ainda que se gerou um fluxo de cidadãos estrangeiros, irregulares na Europa, que procuram a regularização em Portugal, empregando-se na fileira agrícola.**

**Em relação à campanha da azeitona, observamos outra realidade:**

- **As necessidades de mão-de-obra para a presente campanha olivícola, pese embora a previsão de uma quebra de 30% na produção, atingem seguramente os 10 mil postos de trabalho;**
- **Afigura-se que cerca de 90% seja colmatado por empresas sediadas fora de Portugal, designadamente em Espanha e Roménia, em regra propriedade de cidadãos romenos (angariadores);**
- **Angariadores que em anos transactos eram trabalhadores e que recorrem à figura do destacamento dos trabalhadores para assim impossibilitarem um controlo mais eficaz, ao contrário das empresas de trabalho temporário sedeadas em Portugal.**

**Estas empresas, quando sediadas em TN, declaram o início de actividade instantes antes da campanha respectiva, recolhendo imediatamente os seus lucros através do contrato com o**

**proprietário, gerindo este fluxo monetário a seu belo prazer**, quer ao nível do pagamento de impostos e Segurança Social, quer aos próprios trabalhadores, que muitas vezes ficam sem nada receber.

## **OS TRABALHADORES ESTRANGEIROS NA FILEIRA AGRÍCOLA**

Os trabalhadores estrangeiros empregues na agricultura **são maioritariamente oriundos do Leste da Europa (nomeadamente da Roménia e da Bulgária)**. Como referi antes, há registo de um número residual da utilização de nacionais do Nepal, Tailândia e Vietname já citados.

São, na sua maioria, **utilizados em trabalhos agrícolas sazonais e intensivos, como a apanha de azeitona, morango, frutos vermelhos, tomate e ervilha.**

**No caso de nacionais da Roménia, a sua vinda para Portugal é facilitada por membros das suas próprias comunidades, radicados em Portugal.**

**Os trabalhos agrícolas são executados em regime de subempreitada, contratados pelos proprietários da exploração agrícola a empresas ou pessoas que recebem pelo serviço prestado, sendo da responsabilidade destas últimas a contratação dos trabalhadores.**

**A maior parte das situações de emprego de estrangeiros acontecem no Baixo Alentejo, nomeadamente nas zonas de Beja, Odemira e Grândola.** Há porém registo da sua utilização no Ribatejo e na zona do Oeste de Lisboa.

**Os angariadores são especialistas em logística, podendo movimentar os trabalhadores através de longas distâncias, combinando vários tipos de transporte.** As rotas são alteradas de modo a evitarem os controlos nas fronteiras e as investigações das autoridades. **Recrutam-nos em grupos sociais e económicos desfavorecidos**, provenientes de regiões remotas nos seus países de origem e com baixo nível de escolaridade.

**Dos casos em que verificámos a existência de exploração laboral, verificámos que os trabalhadores têm uma total dependência alimentar, logística e financeira em relação aos angariadores,** havendo medo de represálias. Os contactos com as entidades locais e policiais são escrupulosamente controlados.

**Registamos um envolvimento progressivo dos media regionais, que têm revelado interesse no acompanhamento deste tipo de situações.**

## **TIPOLOGIA DOS CASOS DE EXPLORAÇÃO**

**No âmbito dos casos de exploração laboral detectados pelo SEF á que distinguir três situações:**

- 1. No âmbito do trabalho prestado por estrangeiros – nacionais de países terceiros - o quadro sancionatório cominado para os utilizadores de mão-de-obra estrangeira (198.A e seguinte da Lei 23/2007) é suficiente para os responsabilizar, num conjunto de medidas recentemente reforçadas em matéria de fiscalização a sectores determinados da economia (198.º C), como a fileira agrícola, precisamente para prevenir e detectar abusos.**

**Note-se que os trabalhadores oriundos de países extra-comunitários entram em Portugal devidamente enquadrados com vistos de estada temporária ou de residência, pela mão de empresas de trabalho temporário devidamente credenciadas. E todos têm interesse no cumprimento da Lei, de estrangeiros e laboral, com o intuito de não sofrerem sanções e, no caso dos trabalhadores, para lograreem renovar ou prorrogar a sua permanência/residência.**

**Perante abusos, responde não só o angariador mas sobretudo o utilizador, o beneficiário do emprego ilegal. Nos termos da responsabilidade tipificada criminalmente na lei de estrangeiros, assim como no seu regime contra-ordenacional.**

#### **No âmbito criminal:**

Prevê o artigo 182.º da Lei de estrangeiros a **responsabilidade criminal (e civil) dos empregadores pela prática dos seguintes crimes**, em menor ou maior grau **passíveis de responsabilizar inclusivamente os denominados angariadores ou as empresas utilizadoras de serviços:**

- **Crime de auxílio à imigração ilegal** p.p. pelo artº 183º com pena de prisão até 3 anos. De atentar no tipo criminal agravado do nº 3, atinente ao transporte ou manutenção do cidadão estrangeiro em condições desumanas ou degradantes ou pondo em risco a sua vida ou causando-lhe ofensa grave á integridade física ou a morte, a que corresponde uma pena de dois a oito anos, não substituível por pena de multa;
- **Crime de associação de auxílio à imigração ilegal** p.p. pelo artº 184º, com pena de prisão de 1 a 6 anos;
- **Crime de angariação de mão-de-obra ilegal** p.p pelo artº 185º, com pena de prisão de 1 a 5 anos;
- **Crime de utilização da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal** p.p. pelo artº 185º-A, com pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias. O nº 3 prevê uma pena de prisão até dois anos ou de multa até 480 dias para a utilização do trabalho de menor. O nº 4 prevê uma pena de um até cinco anos, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal (não substituível por pena de multa), se estas condutas forem acompanhadas de condições de trabalho particularmente abusivas ou degradantes (o que releva para efeitos de enquadramento do trabalho forçado).

Resulta evidente que, em menor ou maior grau, **todos estes tipos de crime se relacionam com o trabalho forçado, daí podendo resultar a sua punição**, em sede de concurso material.

De acordo com o artigo 47º nº 1 do Código Penal, a pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 71º nº 1 do mesmo (com o limite mínimo de 10 dias). Nos termos do nº 2 do artigo 47º do Código Penal “Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre € 5 e € 500, que o tribunal fixa em função da situação económica e financeira do condenado e dos seus encargos pessoais”.

Como, nos termos do artigo 185º-A nº 7 da Lei nº 23/2007, os limites mínimos e máximos das penas de multa aplicáveis às pessoas colectivas são elevados ao dobro, o juiz pode determinar um mínimo de 10 dias de multa, com valores que oscilam entre € 10 e € 1.000 por dia.

Quanto à reincidência, vigoram os critérios previstos no artigo 76º nº 1 daquele Código, ou seja, o limite mínimo é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado.

Todo o supra exposto, tal como patente no supra citado artigo 185º-A nº 4, não prejudica o enquadramento no tipo mais gravoso do tráfico de pessoas p.p no artigo 160º do C.P ou no crime de lenocínio p.p. no artigo 169º do mesmo Código, ou ainda noutros tipos como o das ofensas corporais com dolo de perigo p.p. pelo artigo 142º do citado Código.

**Já no que tange ao domínio contra-ordenacional:**

**A legislação nacional consagra a responsabilização contra-ordenacional de todos os intervenientes na cadeia de contratação, inclusive nas situações de subcontratação (cf. artigo 198º-A nºs 5 a), 6 e 7 da Lei nº 23/2007, republicada pela Lei nº 29/2012, de 9/8).**

Explicitando, a lei nacional assumiu uma noção lata de empregador, directo ou indirecto, que abrange o empregador (s.s), o utilizador por força de contrato de prestação de serviços ou de acordo de cedência ocasional ou o empreiteiro geral, sendo que todos eles podem ser subcontratados – cf. artigo 198º-A nº 5 a), abarcando, igualmente, o dono da obra – cf. artigo 198º-A nºs 6 e 7.

Nota-se ainda que, nos termos dos referidos n.ºs 5 e 6, esta **responsabilidade tem natureza solidária** (ou seja é simultânea, envolvendo todos os intervenientes no processo), o que **equivale a um regime mais gravoso do que o da mera responsabilidade subsidiária.**

Assim sendo, a lei nacional adoptou claramente uma posição de responsabilização de toda a cadeia, patente nas normas supra, ao considerar como “empregador” todo e qualquer utilizador de trabalho (mesmo que ao abrigo de prestação de serviço ou de cedência ocasional), responsabilizando entidades que não são empregadoras ou utilizadores da mão-de-obra, como é o caso do dono da obra.

**A responsabilidade contra-ordenacional e a consequente sanção financeira (coima) pela utilização de estrangeiro não habilitado com autorização de residência ou visto que habilite ao exercício de actividade profissional subordinada decorre do artº 198º-A nº 1 da Lei nº 23/2007, com a redacção dada pela Lei nº 29/13, de 9/8, dependendo o respectivo montante do número de estrangeiros: de 1 a 4 - € 2.000 a € 10.000; de 5 a 10 - € 4.000 a € 15.000; de 11 a 50 - € 6.000 a € 30.000; + de 50 - € 10.000 a € 90.000.**

**A definição do quantum da coima obedece aos critérios do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas, afigurando-se efectivo, proporcional e dissuasivo**, uma vez que os valores em causa revestem carácter progressivo, em função do número de trabalhadores cuja actividade foi indevidamente utilizada, e configuram somas de valor considerável no contexto nacional.

Ademais, **prevêm ainda as diversas alíneas do nº 2, a susceptibilidade de aplicação de sanções acessórias**, tais como as previstas no artº 21º do Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas (**encerramento do estabelecimento, interdição de exercício de actividade** que dependa de autorização ou licença), a **obrigação de reembolso de quaisquer subsídios ou apoios públicos**, nacionais ou internacionais, a **publicidade da decisão condenatória a que foi sujeita a entidade empregadora** e a respectiva remessa á entidade administrativa competente sempre que o exercício ou acesso à actividade do empregador careça de alvará, licença ou qualquer outra forma de autorização (cf. nº 4).

Nesta sede, salienta-se ainda o disposto no artigo 198º-C que confere ao SEF a competência para a realização de inspecções regulares para controle da utilização da actividade de cidadãos estrangeiros em situação irregular, tendo presente avaliação de risco por sector de actividade.

**2. No caso do trabalho prestado por cidadãos comunitários já é mais difícil ao SEF sancionar o utilizador, porque não estamos perante emprego de cidadãos estrangeiros em situação ilegal.**

Estamos no domínio da liberdade de circulação e o único dever dos trabalhadores é a solicitação do registo de residência, até três meses da sua permanência no País. E três meses são o suficiente para se concluir uma, duas ou três campanhas agrícolas.

No entanto não deixa de subsistir, para o utilizador da mão-de-obra comunitária, um conjunto de deveres, nomeadamente em sede do direito do trabalho e em matéria de benefícios e descontos sociais e fiscais, a par de deveres que decorrem de um mínimo de dignidade. E sempre que detectamos infracções a tais deveres não deixamos de actuar, comunicando às entidades responsáveis todos os abusos, nomeadamente à ACT e à Segurança Social – para que actuem sobre o empregador.

Todos, comunitários ou nacionais de países terceiros, são depois alvo da assistência adequada à situação em que se encontrem, dependendo do grau de abusos a que forem sujeitos (carências ao nível do alojamento, alimentação, cuidados de saúde e inclusive na assistência ao regresso aos seus países de origem). Vide anexo I, relativo à tutela das vítimas de trabalho forçado.

**3. Quanto aos angariadores, não deixamos de instaurar os respectivos processos-crime se apurarmos que quem conduz o processo da vinda de tais trabalhadores o faz à revelia da sua dignidade.**

## **Actuação do SEF – No domínio da Investigação Criminal**

**A prevenção e o combate ao tráfico de pessoas nas suas variadas vertentes, mais concretamente a exploração laboral, constituem uma das prioridades estratégicas e operacionais do SEF.**

**Neste domínio o SEF realiza um trabalho constante de adaptação a esta realidade dinâmica, assentando a sua estratégia de combate em 3 pilares:**

- **Prevenção**, com a formação e sensibilização a assumir especial importância,
- **Protecção**, assegurando um acompanhamento e assistência adequada às vítimas, da Investigação Criminal, procurando uma constante adequação e actualização das suas técnicas investigatórias
- **Cooperação**, num importante trabalho de criação de parcerias e sinergias com várias instituições e parceiros, nacionais e internacionais, de cariz governamental e não-governamental

**Exemplo do empenho do SEF no combate a este fenómeno - a criação em 2013, no seio da Direcção Central de Investigação, da Unidade Anti Tráfico de Pessoas (UATP). Atribuições principais: obter, compilar, analisar e disseminar dados e informação sobre este fenómeno, recolher proactivamente indícios no terreno, procedendo à sua análise e articulando as investigações com o Ministério Público.**

**Resultados em 2013:** 8 Inquéritos investigados pelo SEF que visaram exclusivamente o crime de Tráfico de Pessoas nas vertentes da Exploração Sexual, Laboral e Mendicidade | Prisão preventiva de 7 alegados traficantes | sinalização de 66 vítimas, número este que aumentou relativamente ao ano de 2012.

**Resultados em 2014:** em investigação 6 novos Inquéritos, dos quais resultou a prisão preventiva de 5 alegados traficantes e a sinalização de 37 vítimas.

**A exploração laboral na actividade agrícola, que acontece principalmente no Alentejo, tendo em conta a necessidade de mão-de-obra sazonal, é uma realidade com a qual o SEF e outras FS e Serviços Inspectivos se deparam no decorrer da sua actividade operacional.**

Para quadro mais completo da actuação da UATP:

[http://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/organizacao/index.aspx?id\\_linha=6678&menu\\_position=6677#0#0](http://www.sef.pt/portal/v10/PT/asp/organizacao/index.aspx?id_linha=6678&menu_position=6677#0#0)

**Um exemplo concreto da actuação do Serviço (citado na exposição de motivos BE):**

- Novembro de 2013 | Na sequência da participação da PSP de Beja que deu origem a inquérito, foram efectuadas várias diligências pelo SEF sobre a situação em apreço.

A denúncia inicial, formulada por um casal de búlgaros, foi posteriormente corroborada por outros estrangeiros, maioritariamente romenos, todos trabalhadores sazonais, concretamente na apanha da azeitona em diversas herdades na zona de Beja. Alegaram ter sido contratados por um casal de romenos, que não cumpriam as condições contratuais acordadas, motivo pelo qual se encontravam numa situação de total vulnerabilidade, sem dinheiro para se alimentarem ou regressarem ao seu país de origem, para além de terem sido alvo de ameaças à integridade física caso denunciassem a situação às autoridades policiais.

Para salvaguardar a segurança dos trabalhadores o SEF efectuou uma operação de resgate na herdade onde permaneciam, tendo sido recolhidos 28 cidadãos romenos em situação de subnutrição e de falta de higiene, sendo ainda detidos 3 dos alegados traficantes que os vigiavam e controlavam na propriedade.

As vítimas foram protegidas com a colaboração de várias entidades, nomeadamente a Segurança Social, a Caritas Diocesana de Beja, a Cruz Vermelha Portuguesa e a Embaixada da Roménia em Lisboa.

Os três exploradores foram apresentados no tribunal de Beja, que os sujeitou à medida de pressão preventiva – mais tarde foi possível localizar outros dois exploradores que foram igualmente indiciados do crime de tráfico de pessoas. As vítimas, após serem ouvidas para memória futura pelo Tribunal, foram repatriadas para a Roménia com a colaboração da embaixada.

Não foi possível responsabilizar criminalmente o dono da herdade, uma vez que não se provou que tivesse conhecimento das condições degradantes em que os trabalhadores estavam alojados nem das condições em que o trabalho era prestado.

O julgamento dos arguidos vai iniciar-se em Novembro de 2014.

Outros exemplos vide Anexo II

## **Actuação do SEF – No domínio da prevenção e da fiscalização do fenómeno**

Aqui chegados há que aludir à existência de um grupo de trabalho com OPCs e restantes entidades com competência inspectiva (AT, ACT, SS, IMTT, ASAE, para além do SEF, GNR, PSP e Polícia Marítima), que reúne com carácter mensal planeando e delineando acções de fiscalização, para eventual detecção de situações de exploração laboral.

Na área da DRLVTA (onde se incluem as áreas do Alentejo e Oeste - predominantemente agrícolas), e referente ao ano de 2013, realizaram-se 4.438 acções de fiscalização, incidindo sobre diversas áreas de actividade económica – restauração/comércio, hotelaria, transportes e actividades agrícolas (119), de onde resultou a identificação de mais de 29 000 cidadãos estrangeiros.

**Em 2014, até Setembro, já foram realizadas 2.130 acções de fiscalização, sendo que 113 foram específicas para a agricultura, e controlados cerca de 13.000 cidadãos estrangeiros.**

**No âmbito destas acções foram instaurados cerca de uma centena de procedimentos contra-ordenacionais, sobre cidadãos estrangeiros não habilitados com título que os permitisse desenvolver uma actividade profissional, bem como, a entidade empregadoras que recorrem a mão-de-obra ilegal, sem o necessário título de residência.**

**De referir no entanto, que o Serviço tem constatado a diminuição deste ratio de “ilegalidade”, pois não obstante as acções de fiscalização serem em número igual ou superior, os números de cidadãos estrangeiros em situação irregular, bem como, a instauração de coimas às entidades empregadores, têm vindo a diminuir acentuadamente.**

**Acresce ainda referir que não obstante este cenário, e sendo esta matéria uma preocupação constante deste Serviço - no ano de 2013, a DRLVTA afectou um inspector da SEF/CIF, que em regime de quase exclusividade, e com a constituição de uma equipa, efectuou pesquisa e levantamentos de eventuais áreas/alvos para fiscalização onde pudessem ocorrer focos de exploração laboral.**

**Há ainda a registar a participação do SEF na “Campanha Nacional contra o trabalho não declarado,” promovida pelo ACT, que engloba os colaboradores institucionais e os sociais.**

**Foram realizadas no distrito de Beja, em 2013 e já em 2014, várias operações efectuadas pelo SEF (Beja, com apoio de Évora e Setúbal) no âmbito da exploração laboral/tráfico de seres humanos.**

**O SEF, designadamente através da Delegação Regional de Beja, continua a desenvolver novas acções de patrulhamento e visibilidade junto das localidades de Selmes, Ferreira, Cuba, Pedrogão, S. Matias, e outras herdades olivícolas do distrito de Beja.**

**Ainda relativamente ao tema da exploração laboral, de assinalar os efeitos que o seminário “novos fluxos migratórios e tráfico de pessoas” realizado em Beja em Abril deste ano surtiu na mudança de atitude de certos responsáveis por grandes herdades olivícolas: os responsáveis passaram a contratar para esta época uma empresa de trabalho temporário, que garante (mesmo em dias de chuva em que não seja possível apanhar azeitona) que os trabalhadores, na maioria indianos, nepaleses e paquistaneses tenham direito a uma refeição diária, sem prejuízo da sua remuneração, bem como a cedência gratuita de espaço para colocação de contentores (dentro da herdade) para alojar os trabalhadores durante a apanha da azeitona (período que se prevê de 8 a 10 semanas), evitando assim situações como as detectadas em Novembro de 2013.**

**O SEF tem vindo a estabelecer parcerias, nomeadamente com ONG’s, tendo em vista agilizar contactos e definir formas expeditas de acorrer a situações de exploração laboral logo que se verifiquem inícios.**

**Que concluir destes casos, de outros de que temos tido conhecimento, assim como das acções de fiscalização a explorações que empreguem trabalhadores temporários quanto à exploração laboral tendo por vítimas cidadãos estrangeiros?**

**É curial que o trabalho forçado configure e seja sempre encarado como uma violação grave dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, impondo medidas efectivas de prevenção e eliminação que devem ser objecto de uma política concertada.**

**Primeiro agindo contra as razões de fundo e os factores de risco, bem como procedendo à recolha, análise e divulgação da informação pertinente e detalhada, inclusive estatística, para aferir do progresso na prevenção e combate do trabalho forçado.**

**No que concerne à legislação, o quadro legal existente está em linha com a Directiva Sanções e a Convenção da OIT, aplicando-se esta a todos os trabalhadores e todos os sectores da economia.**

**Numa perspectiva genérica, no que concerne aos mecanismos de compensação às vítimas, ou por outras palavras, à obrigação de indemnização dos lesados por violação dos seus direitos (com dolo ou mera culpa) urge referir que os mesmos decorrem dos princípios gerais da responsabilidade civil por acto ilícito (cf. artigo 483º do C.C), abrangendo todos os danos emergentes (cf. artigo 562º do C.C) que não só os créditos salariais.**

**De assinalar ainda o disposto na Lei nº 104/2009, de 14/9 que aprovou o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes graves, enunciando algumas especificidades face ao regime geral, nomeadamente, a susceptibilidade de adiantamento pelo Estado.**

**Para além de normas que responsabilizem solidariamente os proprietários das explorações agrícolas pelas situações de exploração laboral decorrentes da contratação de serviços a terceiros – num quadro que já nos parece completo, e sem nos pronunciarmos sobre a iniciativa em apreço porque extravasa o domínio das competências do SEF, parece-nos que importaria sobretudo acentuar a actuação que já temos vindo a levar a cabo, redobrando os esforços das autoridades e a conjugação de sinergias com a sociedade civil no sentido de prevenir, detectar, proteger as vítimas e punir os infractores que usam e abusam de pessoas em situação de fragilidade.**

**Intensificando o tipo de acções inspectivas a que temos vindo a aludir, alertando os proprietários para as responsabilidades que lhes assistem em matéria da legalidade dos estrangeiros que empreguem, da necessidade de assegurarem o escrupuloso cumprimento das leis laborais assim como os mínimos de salubridade e de higiene no acolhimento de quem empreguem.**

**Sem deixar de monitorizar e fiscalizar a vinda destes trabalhadores, contribuindo assim para fazer diminuir os casos de abusos na sua angariação e na utilização do seu trabalho, num esforço que tem vindo a dar frutos, porquanto se regista um decréscimo dos casos registados, quando já contribuímos para alocar uma maior visibilidade ao fenómeno.**

## **ANEXO I - A protecção às vítimas:**

**O direito de receber a remuneração devida pelo seu trabalho** (e o inerente direito de reclamação em caso de incumprimento do empregador) decorre do artigo 59º n.º 1 al. a) da CRP.

Na mesma senda, os artigos 127º, 258º e 276º a 278º e 333º do Código do Trabalho consagram a **obrigatoriedade de pagamento de remuneração**.

**Os cidadãos podem apresentar queixa** através de advogado constituído, com ou sem apoio judiciário ou através de sindicatos, associações de imigrantes ou outras entidades com atribuições ou actividades na integração dos imigrantes, aos quais o n.º 1 do artigo 198º-B da Lei nº 23/2007, confere legitimidade para apresentar denúncia contra o empregador e o utilizador da actividade de cidadão estrangeiro em situação ilegal, junto da Autoridade das Condições de Trabalho por falta de pagamento de créditos salariais. Nos termos do n.º 2 estas entidades possuem legitimidade judicial para efeitos de representação ou em assistência da vítima.

**O n.º 3 deste artigo 198º-B da Lei nº 23/2007, assegura** que ainda que “ o regresso, voluntário ou coercivo, ao país de origem do cidadão nacional de país terceiro, cuja actividade seja utilizada ilegalmente, não prejudica o disposto nos números anteriores”, os quais se reportam, para os efeitos que agora interessam, à **salvaguarda do pagamento de créditos salariais**.

À luz do quadro legal nacional, a **reclamação de créditos salariais (em juízo ou não), ou mesmo qualquer outro dano sofrido pela vítima é reconhecido, independentemente da nacionalidade ou estatuto legal no país**, não dependendo sequer da presença do cidadão em território nacional. Aliás, se estiver em curso processo em tribunal o mesmo continua a correr sem mais.

Trata-se do direito de acesso ao Direito e aos tribunais consagrado no artigo 20º da CRP, a que se aplica o regime do artigo 18º da Lei Fundamental (é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas).

Nesta sede, o recurso à jurisdição laboral não prejudica o recurso à instância criminal. Neste caso, os créditos salariais são solicitados nesta sede, a título acessório ou incidental. Nesta última situação, o procedimento criminal não depende de queixa e segue independentemente da vontade do cidadão ou de outras circunstâncias, tais como a sua ausência de território nacional.

Realça-se o recurso à protecção jurídica, nas modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário, em caso de insuficiência económica, nos termos da Lei nº 34/2004 (regime de acesso ao direito e aos tribunais).

**De salientar ainda o artigo 198º-B n.º 4, relativo à informação dos direitos laborais destes cidadãos.** Nos casos em apreço, se se verificar que o cidadão estrangeiro não compreende a língua portuguesa, à semelhança do que acontece em sede de processo de afastamento, a informação sobre direitos laborais ser-lhe-á prestada em língua que compreendam.

De referir ainda que **qualquer informação recolhida pelas autoridades competentes, na sua actuação inspectiva, pode ser usada como meio de prova, nomeadamente para efeitos de comprovação do emprego ilegal** (forçado ou não), quer na instância administrativa (Cf artigo 87 n.ºs 1ª a 3 do Código de Procedimento Administrativo), quer na instância judicial (cf artigo 411 a 413 do Código de Processo Civil).

**A legislação nacional assegura que o cidadão de país terceiro, vítima de trabalho forçado, credor de remunerações não pagas e/ou de outros danos possa ter situação regularizada enquanto (e depois) do recebimento desses créditos salariais.** A situação está efectivamente enquadrada pelo regime especial de concessão de autorização de residência, previsto no artigo 122 n.º 1 al. m) da Lei nº 29/2012, que prevê a concessão de autorização de residência a estrangeiros que sejam, ou

tenham sido, vítimas de infracção penal ou contraordenacional grave ou muito grave referente à relação de trabalho, de que existam indícios comprovados pelo serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área do emprego, desde que tenham denunciado a infracção às entidades competentes e com elas colaborem.

O n.º 2 deste normativo explicita que são consideradas as infracções que se traduzam, nomeadamente em condições de exploração salarial. Neste âmbito, os artigos 276º e 278º do Código de Trabalho qualificam a existência de créditos salariais como contra-ordenação muito grave ou grave, consoante os casos.

**Para além disso, tais situações poderão ainda susceptíveis de enquadramento no regime excepcional, previsto no artigo 109º da lei 23/2007, que permite a concessão de autorização de residência ao cidadão estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infracções penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.**

**Soma-se, ainda, o potencial enquadramento dos cidadãos no regime especial de concessão de AR com dispensa de visto para efeitos de trabalho subordinado (cf. artigo 88º n.º 2) ou no regime excepcional de concessão de AR, previsto no artigo 123º, se existirem razões humanitárias ponderosas.**

**Na qualidade de titulares do direito de residência, as vítimas gozam de todos os direitos conferidos aos nacionais de países terceiros com estatuto de residente em Portugal (Cf artigo 123 n.º 7 e artigo 83º da lei 23/2007), o que, para os efeitos que ora relevam, significa que estes cidadãos podem exercer uma actividade profissional remunerada, enquanto aguardam o pagamento dos seus créditos salariais e depois desse facto, protegendo-os ademais do afastamento, que só pode ser efectuado por via judicial.**

**Assinalam-se ainda normas atinentes à protecção das testemunhas (e por decorrência das vítimas) em sede de processo penal, no âmbito da Lei nº 93/99, de 14/7 e do Decreto-Lei nº 190/2003, de 22/8 que a regulamenta. Neste âmbito, destacamos a susceptibilidade de depoimento com ocultação de imagem e/ou distorção de voz (cf. artigo 4º da citada lei), o depoimento por teleconferência (cf. artigo 5º) e a reserva do conhecimento da identidade da testemunha (cf. artigos 13º e 16º).**

## ANEXO II - Outras ocorrências trabalhadas e relatadas pela DCInv SEF:

- Maio de 2013 | **Denúncia efectuada por uma cidadã búlgara que se queixava do incumprimento das relações contratuais inicialmente estabelecidas, por parte da empresa que a havia angariado, a ela e outros trabalhadores romenos e búlgaros, para o trabalho de «apanha de ervilhas» em Portugal. Por não conseguirem apanhar a enorme quantidade de ervilhas que havia sido estipulada, a grande maioria dos trabalhadores de nacionalidade búlgara e romena, recebia muito pouco, facto que originou situações aflitivas de falta de alimentação, as quais eram do conhecimento dos responsáveis da empresa que nada faziam para as alterar.**

Depois de recolha de informação, juntamente com a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) efectuaram-se diligências na localidade de Benavente, onde foram interceptados dois "mini bus" com destino à Roménia com 15 trabalhadores da empresa em causa. Nenhum deles pretendeu apresentar qualquer queixa conta esta.

Não foram registadas quaisquer infracções da competência do SEF, no entanto a ACT constatou diversas irregularidades laborais.

- Agosto de 2013 | **Registado inquérito criminal na sequência de numa acção de fiscalização levada a cabo pela Delegação Regional de Setúbal do SEF, juntamente com a Guarda Nacional Republicana e a Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), numa exploração agrícola na zona de Grândola (Alentejo).**

O enquadramento legal inicialmente estabelecido apontava para indícios dos crimes de auxílio à Imigração Ilegal e de angariação de mão-de-obra ilegal. Após análise exaustiva à informação recolhida, verificou-se que para além dos crimes indiciados na participação se poderia estar perante o crime de tráfico de pessoas na vertente da exploração laboral.

Procurou centrar-se a investigação em trabalhadores nepaleses recrutados directamente no seu país de origem e que entraram em Portugal com vistos de estada temporária para trabalho sazonal, por haver indícios de que poderiam ter sido ludibriados quando às condições de trabalho em território nacional.

Dos testemunhos recolhidos apurou-se que no processo de recrutamento foram utilizadas estratégias que se podem enquadrar no tráfico de pessoas para fins laborais, nomeadamente o facto de não terem como destino a entidade patronal através da qual obtiveram o visto de trabalho, a existência de contratos de trabalho com cláusulas abusivas e ilegais, a promessa de retribuição do salário mínimo mensal, recebendo depois apenas "à jorna", a sujeição a horários e a carga horária excessivos, sem descanso semanal e sem o pagamento das horas extraordinárias (ou de boa parte delas).

Concluiu-se que neste tipo de casos devia recentrar-se a actuação ao nível da fiscalização nos locais de trabalho e através de um maior rigor na emissão dos vistos.

- Outubro de 2014 | **Denúncia telefónica, efectuada por cidadã portuguesa, proprietária de um estabelecimento comercial, a quem um cidadão romeno confidenciou estar a ser explorado pelo seu empregador romeno, residente na vila de Cuba (Alentejo).**

A denunciante informou que tem ajudado três romenos que frequentam o seu estabelecimento, dando-lhes géneros alimentícios e algumas refeições, uma vez que alegavam não receber dinheiro pelo trabalho que faziam nem lhes era facultada alimentação pelo empregador. Este não lhes proporcionava o trabalho que lhes prometeu, deixando-os numa situação de penúria.

Das diligências efectuadas resultaram indícios de estarmos perante mais um caso de exploração laboral, pelo que foi elaborada participação ao Ministério Público.

